



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL Nº 0008705-43.2012.815.0011.

Origem : 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande.
Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.
Apelante : Município de Campina Grande.
Procuradora : Fernanda Augusta Baltar de Abreu.
Apelada : Suelena Gil de Farias.
Advogado : Antonio José Ramos Xavier.

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO E REAJUSTAMENTO DE NÍVEIS C/C COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VENCIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONFUSÃO COM O MÉRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. OBSERVÂNCIA PELA DECISÃO DE PRIMEIRA GRAU. REJEIÇÃO. PROFESSORA MUNICIPAL. PLANO DE CARGOS E CARREIRA. LEI COMPLEMENTAR Nº 36/2008. REENQUADRAMENTO. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA DO PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO E CAPACITAÇÃO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO “VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM”. POSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO NA CARREIRA. EXCLUSÃO DO PERÍODO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO. PROGRESSÃO PARA O NÍVEL 7E. DIFERENÇAS DO RETROATIVO, CABIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO

DOS PERCENTUAIS PELO MAGISTRADO DE BASE. ANÁLISE E APLICAÇÃO POR ESTA CORTE EM REMESSA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 A PARTIR DE SUA ENTRADA EM VIGOR. PERÍODO ANTERIOR A VIGÊNCIA DO NOVO COMANDO LEGAL SEGUIRÁ OS PARÂMETROS DEFINIDOS PELA LEGISLAÇÃO DA ÉPOCA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009. INAPLICABILIDADE DA TAXA DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA PARA CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPCA. ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A INFLAÇÃO ACUMULADA DO PERÍODO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. REFORMA PARCIAL DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO APELO, PROVIMENTO, EM PARTE, DA REMESSA NECESSÁRIA.

- Sabe-se que nas ações movidas contra a Fazenda Pública deve-se aplicar o Decreto nº 20.910/32, o qual preleciona que o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, nos termos dispostos no art. 1º, da referida norma.

- No presente caso, a relação jurídica travada é de trato sucessivo, não havendo que se falar em prescrição do fundo do direito, na medida em que o prazo prescricional é renovado mês a mês e, por isso, não atinge os valores que antecederam o quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, conforme entendimento da Súmula nº 85 do STJ e como bem entendeu o magistrado de base.

- De acordo com os arts. 56, II, e 60, ambos da LC nº 036/2008, a progressão horizontal deve ser feita de uma referência para outra, dentro da mesma classe e cargo, a cada 03 (três) anos, mediante avaliação de desempenho, a capacitação obtida e do tempo de serviço, ressalvando-se que a definição dos critérios e parâmetros e os procedimentos a serem adotados para a mudança de referência será feita em regulamentação própria, num prazo máximo de 03 (três) meses, a partir da entrada em vigor da referida norma legal.

- Ultrapassado o lapso temporal supracitado sem haver disciplinamento da matéria por parte do Poder Público, entendo que cessou sua discricionariedade, sendo direito dos servidores à progressão pelo requisito exclusivo do tempo de serviço, já que a ninguém é dado o direito de beneficiar-se de sua própria torpeza.

- Na hipótese em apreço, infere-se que, quando da propositura da demanda (19.04.2012), a professora, ora apelada, já estava com mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço público, o que, excluído o estágio probatório de 03 anos, de acordo com o parágrafo único do art. 56 da LC nº 036/2008, resulta, sem dúvida, **hoje** com mais de 22 (vinte e dois) anos, satisfazendo, portanto, o requisito temporal para elevação na carreira, especificamente para a referência **7E**.

- Tratando-se de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício em sede de remessa necessária e, como a sentença vergastada foi omissa quanto aos percentuais a serem utilizados na correção monetária e nos juros de mora, entendo que não configura *reformatio in pejus* a análise e aplicação por esta Corte de Justiça.

- O art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2011 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação, vedada, entretanto, a retroatividade ao período anterior a sua vigência.

- Considerando que o art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que tem natureza processual, não pode retroagir, infere-se que incabível sua aplicação quanto aos juros moratórios para todas as parcelas que compõem a condenação, mas apenas aquelas do período subsequente à sua vigência, ante o princípio do *tempus regit actum*. Portanto, no período anterior, tal acessório deve seguir o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, com incidência de juros no percentual de 6% ao ano.

- A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da

caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88, quando do julgamento da ADI 4357/DF, entendendo que a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, Negar provimento ao apelo e dar provimento parcial à remessa, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Remessa Oficial** proveniente do Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, bem como de **Apelação Cível** interposta pelo Município de Campina Grande, hostilizando a sentença do Juízo de Direito singular, proferida nos autos da **Ação de Recomposição e Reajustamento de Níveis c/c Cobrança de Diferença de Vencimentos** aforada por **Suelena Gil de Farias**.

Na peça de ingresso, a promovente argumentou, em síntese, que, após se submeter a concurso público, foi admitida como servidora municipal em abril de 1987, para o cargo de Professora Classe "A", contando com 23 (vinte e três) anos de magistério.

Alegou que, com o advento do novo Plano de Cargo, Carreira e Remuneração, deveria ter sido classificada para o nível 7M, entretanto, a municipalidade a enquadrou no nível 3M, fato este que lhe acarreta enormes prejuízos financeiros.

Por fim, requereu o pagamento das parcelas em atraso nos vencimentos básicos a ser implantado sob símbolo 7M, incidindo sobre os quinquênios e gratificações, com aplicação de juros e correção monetária de cada uma das parcelas vencidas e vincendas, até o efetivo pagamento, observando o prazo prescricional quinquenal.

Regularmente citado, o IPSEM apresentou contestação, às fls. 49/53, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para figurar no feito, tendo em vista que o reajuste nos vencimentos dos servidores, caso devidos, são de responsabilidade do Município. No mérito, requer a improcedência da ação.

O Município de Campina Grande, por sua vez, apresentou defesa às fls. 58/71, alegando, preliminarmente, a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que, no momento da implantação da Lei Complementar nº 036/2008 c/c o Decreto nº 3.397/2008, criando o novo Plano de Cargo de Carreira do Magistério, a demandante passou a ocupar o cargo de

Professora de Educação Básica 1, E, Referência 2, não havendo que se falar em redução de vencimentos.

Decidindo a querela, o Magistrado *a quo* acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande, excluindo-a da lide, e, no mérito, julgou procedente, em parte, o pedido exordial, através da sentença de fls. 213/217, consignando os seguintes termos:

*“Ante o exposto, do mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, com espeque na LC Nº 36/2008, e no Decreto Municipal Nº 3.397/2009, **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, A AÇÃO**, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar o enquadramento da autora SUELENA GIL DE FARIAS, na referência 7E, condenando ainda o Município de Campina Grande a pagar as diferenças das parcelas vencidas a partir de abril de 2008, levando em consideração os valores pagos a título de vencimento (básico), e que deveriam ter sido pagos na referência 7E, incidindo esta diferença sobre os quinquênios, até a efetiva implantação do vencimento equivalente a essa referência, acrescido de correção monetária a partir da data que deveria ter sido paga cada parcelas e juros de mora a partir da citação”. (fls. 138).*

Inconformada, a Edilidade Municipal interpôs Apelação Cível (fls. 220/234), alegando que, no momento da implantação da Lei Complementar nº 009/2001, a promovente passou para o cargo de Professor de educação Básica, Titulação E. Em seguida, afirmou que, com o advento da Lei Complementar nº 036/2008, criando o novo Plano de Cargo de Carreira do Magistério, a demandante passou para a referência 3, não havendo que se falar em redução de vencimentos. Ainda, defendeu que não há regulamentação própria acerca dos procedimentos a serem adotados para avaliação de desempenho e, por isso, não pode haver a progressão horizontal apenas com base no tempo de serviço.

Contrarrazões ofertadas às fls. 238/246.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer de lavra da **Dra. Lúcia de Fátima M. de Farias** (fls. 252), deixou de opinar sobre o mérito em razão da ausência de interesse público.

É o relatório.

VOTO.

Conheço da remessa de ofício, bem como da impugnação apelativa, posto que esta obedece aos pressupostos processuais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer).

Considerando o entrelaçamento das insurgências recursais, proceder-se-á, em conjunto, ao exame do Recurso Apelatório e da Remessa Oficial.

1. Da Preliminar

1.1. Da carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido

Suscita o ente estatal, em sede de contestação, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que não cabe a progressão horizontal apenas no tempo de serviço da recorrida.

A questão prévia confunde-se com o mérito e como tal será analisada.

2. Da prejudicial de mérito

2. Prescrição

Como questão prejudicial, alega o recorrente que deve incidir a prescrição quinquenal sobre as parcelas em atraso, nos termos o art. 3º, do Decreto nº 20.910/32.

Afirma, ainda, que a obrigação é de trato sucessivo e, por isso, as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação são atingidas pela prescrição.

Sabe-se que nas ações movidas contra a Fazenda Pública deve-se aplicar o Decreto nº 20.910/32, o qual preleciona que o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, nos termos dispostos no art. 1º, da referida norma, que passo a transcrever:

*“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”
(grifo nosso)*

Verifica-se, ainda, que a citada legislação traz em seu texto a expressão “seja qual for a sua natureza”, levando-nos a crer que a sua aplicabilidade independente da natureza da verba, seja ela indenizatória, remuneratória ou qualquer outro tipo, bastando apenas que seja um direito ou

ação contra a Fazenda Pública.

Ademais, a relação jurídica travada no presente caso é de trato sucessivo, não havendo que se falar em prescrição do fundo do direito, na medida em que o prazo prescricional é renovado mês a mês e, por isso, não atinge os valores que antecederam o quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, conforme entendimento da Súmula nº 85 do STJ.

Nesse sentido, colaciono arestos do Tribunal da Cidadania:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA GDAFTA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. OMISSÃO DO JULGADO REGIONAL AFASTADA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/1932. ART. 206, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto o Tribunal de origem dirimiu, de forma objetiva e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que é quinquenal o prazo prescricional para propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, não havendo falar na aplicação do Código Civil. 3. Consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que devem ser estendidos aos inativos e pensionistas os mesmos valores pagos pela Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária GDAFTA aos servidores que se encontram em atividade (AgRg no AREsp 90.335/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/3/2012). Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento”. (STJ/AgRg no AREsp 165389/RS, 1ª Turma, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, j. em 24/09/2013).(grifo nosso).

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. RECÁLCULO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. OBRIGAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA

85/STJ. 1. Nos casos em que se pleiteia pagamento de diferenças salariais, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula 85/STJ. 2. *Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação em que se pleiteia recálculo de adicional por tempo de serviço. Agravo regimental improvido*". (STJ/AgRg no REsp 1294230 / SP, Rel.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, D.J.: 12/06/2012). (grifo nosso).

Na mesma direção, alguns julgados da nossa Corte Julgadora:

“PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. ACOLHIMENTO. - STJ É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que deve ser aplicada a prescrição quinquenal, prevista no Decreto 20.910/32, a todo qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a natureza. AgRg no REsp 1027259/AC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 12/05/2008 REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÕES E VANTAGENS. POSSIBILIDADE. GANHOS HABITUAIS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.887/2004. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À PRIMEIRA APELAÇÃO, PROVIMENTO PARCIAL À SEGUNDA E À REMESSA OFICIAL. - O terço constitucional de férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por ser verba de natureza indenizatória. - Relativamente à contribuição sobre a gratificação natalina, o entendimento é de que tais parcelas possuem caráter remuneratório, razão pela qual incide Contribuição Previdenciária. STJ, EDcI no AgRg no REsp 971.020/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, publicação DJe 02/02/2010. - A Lei nº 10.887/2004 não afastou o desconto previdenciário sobre os ganhos habituais, que devem ser considerados na composição da média dos cálculos dos valores que irão formar os proventos de aposentadoria. - Configurado o caráter permanente

ou a habitualidade da verba recebida, incide a Contribuição Previdenciária. Precedentes do STJ. EDcI no AgRg no Ag 1212894/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 19/05/2010”. (TJPB - Acórdão do processo nº 20020100367347001 - Órgão 2ª CAMARA CIVEL - Relator DR. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA - j. em 26/02/2013. (grifo nosso).

*“APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. PRESCRIÇÃO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEMANDA DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONGELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RESSALVA DOS ANUÊNIOS. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR 50/2003. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO. RECURSO OFICIAL. CONDENAÇÃO FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 1º-F. DA LEI Nº 9.494/97. PROVIMENTO PARCIAL. - **Nas relações de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública configure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula 85, STJ. Se a própria fazenda pública defende a aplicabilidade da Lei Complementar nº 50/2003 aos policiais militares, impossível imputar a este o congelamento dos anuênios quando a própria lei os exclui de tal restrição art. 2º, parágrafo único. provimento parcial da apelação. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança art. 14-F, da Lei nº 9.494/97, com a Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009. Provimento parcial do recurso oficial”.** (Apelação Cível n.º 20020110291479001, Rel.: DES. JOAO ALVES DA SILVA, 4.ª Câmara Cível, D.J.: 28/06/2012). (grifo nosso).*

“APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO REMUNERAÇÃO MILITAR DA ATIVA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ANUÊNIO. VANTAGENS CONGELADA PELA LC 50/03. APLICABILIDADE RESTRITA AOS SERVIDORES CIVIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊN-

CIA. JURISPRUDÊNCIA DO TJPB. INADMISSÃO ART. 557, CAPUT DO CPC Segundo entendimento firmado neste tribunal, o congelamento de vantagens operado pela LC 50/03 restringe-se aos servidores público civis, não alcançando, portanto, os servidores militares, sujeitos a regime jurídico próprio. Relação de trato sucessivo, infensa à prescrição do fundo de direito. Precedente”. (Processo n.º 20020110069040001, Rel.: DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, Tribunal Pleno, D.J.: 27/06/2012)

Analisando a decisão vergastada, verifica-se que foi perfeitamente observado o prazo prescricional quinquenal, bem como a natureza da relação jurídica em debate, posto que o apelante foi condenado a restituir as diferenças não pagas, a título de progressão funcional dos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e a partir da implantação do plano de cargo em 2008.

Dessa forma, **rejeito** a prejudicial de mérito ventilada.

3. Mérito:

Pretende a autora, ora recorrente, através desta irresignação apelatória, ser reclassificada de acordo com o novo PCCR (Lei Complementar nº036/2008) do nível 3M para 7M em relação ao cargo de Professora de Educação Básica 1.

Da análise da Lei Complementar nº 036/2008, a qual dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Campina Grande, infere-se que o quadro de magistério é dividido em 05 (cinco) classes, designadas pelas letras P (Pedagógico), S (Superior), E (Especialização), M (Mestrado) e D (Doutorado), o que caracteriza a modalidade de **progressão vertical na carreira**, conforme preleciona o art. 42, da referida lei (fls. 30).

Cada uma dessas classes, por sua vez, desdobra-se em 10 (dez) referências, designadas de 1 a 10, que representa a **progressão horizontal** do servidor, nos termos do § 1º do referido dispositivo.

Nos termos do art. 56, II, do aludido PCCR, exige-se para a progressão horizontal, além do tempo de serviço, a avaliação de desempenho e capacitação. Vejamos o preceptivo legal mencionado:

*“Art. 56. A carreira do Magistério Público Municipal está baseada exclusivamente na titulação, na qualificação, no desempenho do trabalho e no tempo de serviço do profissional, e poderá ocorrer:
(...)”*

II - Horizontalmente, de uma referência para outra, dentro da mesma classe e cargo, a cada 3 (três) anos, mediante avaliação de desempenho, a capacitação obtida e do tempo de serviço”;

Dessa forma, além do tempo de labor, para a progressão horizontal, a legislação exige avaliação de desempenho e capacitação em cursos oferecidos pela Secretaria de Educação, Esporte e Cultura ou por instituições credenciadas. Vejamos os dispositivos legais:

“Art. 59. A Progressão Horizontal ocorrerá pela qualificação do trabalho docente, satisfazendo ainda os critérios de:

I – avaliação de desempenho;

II – capacitação em cursos oferecidos pela Secretaria de Educação, Esporte e Cultura ou por instituições credenciadas”.

Também:

*“Art. 60. A definição dos critérios e parâmetros, bem como dos procedimentos a serem adotados para efeitos da progressão horizontal, **far-se-á em regulamentação própria, num prazo máximo de 3 (três) meses a partir da entrada em vigor da presente Lei, cuja elaboração deverá ser garantida a participação dos profissionais da educação e entidades representativas da categoria”.** (grifo nosso).*

Conforme visto acima, o PCCR em análise fixou prazo de 03 (três) meses, a partir de sua entrada em vigor (maio de 2008), para regulamentar o procedimento de avaliação e capacitação, porém, até o momento, não foi editado pelo Poder Público local nenhum regramento disciplinando a matéria.

Por tal motivo, entendo que, ultrapassado o lapso temporal supracitado, sem que a Administração discipline a questão, cessou-se sua discricionariedade, sendo direito dos servidores à progressão pelo requisito exclusivo do tempo de serviço.

Ademais, não pode a Edilidade Municipal utilizar-se de omissão que deu causa para indeferir a aludida ascensão, tendo em vista que a ninguém é dado o direito de se beneficiar de sua própria torpeza, conforme preleciona o princípio do *“venire contra factum proprium”*..

Dessa forma, a nova classificação almejada deve ser realizada levando-se em consideração apenas o tempo de serviço, enquanto não disciplinada as demais exigências legais.

idênticos: Nesse sentido, essa Corte de Justiça já se manifestou em casos

“REMESSA NECESSÁRIA. Ação de recomposição e reajustamento de nível c/c cobrança de diferença de vencimento. Servidora municipal. Professora. Tempo de serviço como parâmetro legítimo para a ascensão almejada. Progressão horizontal de acordo com a LC 036/2008. Manutenção do decisum. Desprovisamento da remessa. A LC 036/2008, que dispõe sobre o estatuto e o plano de cargos, carreira e remuneração do magistério do município de campina grande, prevê a progressão vertical diretamente relacionada a classe (titulação) e a horizontal que se refere ao tempo de serviço. Dispõe a novel legislação, em seu art. 56, que a progressão horizontal será formalizada de uma referência para outra, dentro da mesma classe e cargo, a cada 3 (três) anos, mediante avaliação de desempenho, a capacitação obtida e o tempo de serviço, com a ressalva de que Decreto posterior irá regulamentar os critérios para a mudança de referência”. (TJPB; Rec. 001.2011.019443-6/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 07/08/2013). (grifo nosso).

Não é demasia, citar mais um precedente deste Tribunal:

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação de recomposição e reajustamento de níveis c/c cobrança de diferença de vencimento. Professora municipal. Reenquadramento em razão de plano de cargos e carreiras (lc 036/2008). Movimentação vertical. Atendimento das exigência legais. Possibilidade da reclassificação. Progressão horizontal. Exigência normativa de 03 (três) requisitos (tempo de serviço, avaliação de desempenho e capacitação). Preenchimento apenas do pressuposto temporal. Lei que atribui a ato da administração estipular os critérios para a aferição dos demais requisitos. Não expedição do regramento no prazo fixado pela norma. Omissão do poder público. Direito da servidora em deslocarse na carreira pelo critério exclusivo de tempo de serviço. Impossibilidade do ente público utilizar-se de sua própria torpeza para negar a ascensão funcional. Direito ao retroativo e reflexos nas demais verbas vinculadas ao vencimento. Devido. Correção e juros na forma da Lei n° 9.494/97 e posteriores

modificações. Honorários a cargo da edilidade. Arbitramento conforme §4º do art. 20 do código de processo civil. Modificação da sentença. Provimento parcial da irresignação. - “a progressão vertical dar-se-á, quando o profissional do magistério obtiver, em universidade ou institutos superiores de educação, devidamente reconhecidos, cursos de licenciatura plena em pedagogia com habilitação na área objeto à do cargo de que é detentor na secretaria de educação, esporte e cultura do município de campina grande, dispensados quaisquer interstício. ” (art. 57 da LC 036/2008) - apelação cível. Servidores públicos. Fiscais de tributos do município de campina grande. Plano de cargos, carreiras e remuneração. Progressão funcional horizontal. Comprovação do lapso temporal exigido pela LC nº 008/2001. Direito à promoção. Tempo de serviço que não influencia na promoção. Valores retroativos. Pagamento devido. Prescrição quinquenal. Reconhecimento. Provimento do recurso. Procedência parcial do pedido inicial. A legislação de regência prevê a promoção horizontal dos promoventes, exigindo o interstício de três anos de um nível para outro, além de outros requisitos, cuja iniciativa deve partir da administração. Diante da inércia desse ente, nasce o direito de o servidor ser promovido, tendo em vista que a ninguém é dado o direito de se beneficiar de sua própria torpeza. Os apelantes, por seu turno, comprovaram, através das fichas financeiras, o cumprimento do lapso temporal necessário para serem promovidos. O direito aos valores retroativos almejados pelo servidores/promoventes fica limitado aos 05 cinco anos que antecederam à propositura da demanda, tendo em vista que o período anterior foi alcançado pelo instituto da prescrição, nos termos da Súmula nº 85 do STJ. (tjpb. Acórdão do processo nº 00120090206606001. Órgão (1 camara cível). Relator des. Jose di lorenzo serpa. J. Em 24/03/2011) (destaquei). - ultrapassado o lapso temporal definido pela LC 036/ 2008 (03 meses), sem que a administração discipline a matéria, cessou-se sua discricionariedade, sendo direito dos servidores a progressão pelo requisito exclusivo do tempo de serviço. - constatada a necessidade de novo enquadramento, é devido o retroativo com base nos novos valores, inclusive observando-se os reflexos nas demais verbas. - segundo entendimento firmado pela corte especial no julgamento do ERESP

1.207197/rs, relator ministro castro meira, publicado no dje de 2/8/2011, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-f da Lei nº 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso, à luz do princípio tempus regit actum. 3. Agravo regimental a que se dá provimento apenas para determinar que os juros de mora e a correção monetária sejam fixados nos termos do art. 1º-f da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.(agrg no RESP 1258146/sp, Rel. Ministro campos marques (desembargador convocado do tj/pr), quinta turma, julgado em 12/03/2013, dje 15/03/2013)”. (TJPB; AC 001.2012.000641-4/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 06/05/2013) (grifo nosso).

Ainda:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO E REAJUSTAMENTO DE NÍVEIS C/C COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VENCIMENTO. PROFESSORA MUNICIPAL. ECLOSÃO DO PLANO DE CARGOS E CARREIRA. LEI COMPLEMENTAR Nº 36/2008. REENQUADRAMENTO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. INCONFORMISMO DA PROMOVENTE. PROGRESSÃO VERTICAL. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. MOVIMENTAÇÃO HORIZONTAL. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA A MUDANÇA DE NÍVEL. NECESSIDADE DE DECRETO REGULAMENTADOR. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO “ VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM ”. POSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO DA CARREIRA. DIREITO DA SERVIDORA À PERCEPÇÃO DOS RETROATIVOS E DOS REFLEXOS. ADIMPLEMTO DEVIDO. CORREÇÃO E JUROS NA FORMA DA LEI Nº 9.494/97 E POSTERIORES MODIFICAÇÕES. HONORÁRIOS A CARGO DA EDILIDADE. ARBITRAMENTO CONFORME § 4º, DO ART. 20,

*DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REFORMA DO DECISUM. PROVIMENTO. Nos termos do art. 57, da Lei complementar nº 36/2008, a progressão vertical dar-se-á quando o profissional do magistério obtiver, em universidade ou institutos superiores de educação, devidamente reconhecidos, cursos de licenciatura plena em pedagogia com habilitação na área objeto à do cargo de que é detentor na secretaria de educação, esporte e cultura do município de campina grande, dispensados quaisquer interstícios. O art. 56, da referida Lei, preceitua que a progressão horizontal será formalizada de uma referência para outra, dentro da mesma classe e cargo, a cada 03 (três) anos, mediante avaliação de desempenho, a capacitação obtida e do tempo de serviço, com a ressalva de que Decreto posterior irá regulamentar os critérios para a mudança de referência. **Diante da inércia do poder público em regulamentar a avaliação de desempenho disciplinada no art. 56, cessa para ele sua a discricionariedade, passando a ser direito dos servidores à progressão pelo requisito exclusivo do tempo de serviço, pois, conforme preleciona o princípio do venire contra factum proprium, a ninguém é dado o direito de beneficiar-se de sua própria torpeza. Constatada a necessidade de novo enquadramento, é devido o retroativo com base nos novos valores, inclusive observando-se os reflexos nas demais verbas remuneratórias**”. (TJPB; AC 001.2011.014723-6/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 16/09/2013). (grifo nosso).*

Na hipótese em apreço, infere-se que, quando da propositura da demanda (19/04/2012), a professora suplicante já estava com mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço público, o que, excluído o estágio probatório de 03 anos, de acordo com o parágrafo único do art. 56 da LC nº 036/2008, resulta, sem dúvida, em mais de 22 (vinte e dois) anos de atividade laborativa, satisfazendo, portanto, o requisito temporal para elevação na carreira, especificamente para a referência **7E**.

Abaixo transcrevo o parágrafo único do art. 56 da LC nº 036/2008:

“Em qualquer hipótese, as progressões horizontal e vertical poderão ocorrer após o cumprimento do período de estágio probatório”

Registre-se, por oportuno, que a servidora preencheu o requisito temporal para a progressão horizontal para o nível 7E em abril de 2008.

Sobre a possibilidade do Plano de Cargos excluir o período de estágio probatório para evolução na carreira, veja-se aresto do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXCLUSÃO DO PERÍODO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO PELO JUDICIÁRIO – SÚMULA 339/STF.

- Inviável a pretensão esposada, pois a legislação estadual de regência não permite a contagem de tempo prestado sob a égide do estágio probatório para os fins de progressão.

- O reajuste de 12,5% pretendido pela impetrante foi concedido somente aos servidores do Poder Executivo Estadual, não sendo lícito, ao Judiciário, estendê-lo a servidores de outros Poderes – Súmula 339/STF.

Recurso desprovido”. (RMS 17.819/AP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 08/11/2004, p. 252) (grifo nosso).

Destarte, demonstrando a servidora que preenche os requisitos para a mudança de referência, *in casu*, tempo de serviço, há de ser deferida a progressão horizontal perseguida.

No mais, como bem entendeu o magistrado de base, a recorrida também tem direito ao pagamento das diferenças de remuneração do vencimento básico respectivo a que fazia *jus* no período de abril de 2008, até a efetiva implantação de seus vencimentos na referência **7E**, incidindo essa diferença sobre os quinquênios, mas não sobre as gratificações, já que estas tem valores específicos e é verba provisória.

Quanto aos juros de mora e correção monetária a incidir sobre as diferenças a serem restituídas, verifica-se que a sentença vergastada determinou sua aplicação, mas não estabeleceu os percentuais, nem a Fazenda Pública apresentou qualquer argumento em seu recurso voluntário quanto a essa questão.

Porém, os juros moratórios e a atualização monetária incidem sobre o objeto da condenação judicial, já que decorrentes de imposição legal.

Dessa forma, tratando-se de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício em sede de remessa necessária e, como a sentença vergastada foi omissa quanto aos percentuais a serem utilizados, entendo que não configura *reformatio in pejus* a análise e aplicação por esta Corte de Justiça.

A propósito, confira o seguinte escólio do Tribunal da Cidadania:

“PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. TERMO A QUO DOS JUROS DE MORA. MODIFICAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA. REFORMATIO IN PEJUS CONFIGURADA. I - A correção monetária, assim como os juros de mora, incidem sobre o objeto da condenação judicial, porquanto decorrentes de imposição legal. II - Trata-se de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício em sede de reexame necessário, nos casos em que a sentença é omissa ou afirma a incidência mas não disciplina, expressamente, o termo a quo ou os percentuais a serem utilizados. Todavia, se a sentença determinou a aplicação dos juros de mora e estabeleceu expressamente o percentual a ser aplicado e o marco inicial da incidência, a modificação do termo a quo, em remessa necessária, em prejuízo da Administração, sem que tenha havido irresignação da parte contrária caracteriza a reformatio in pejus, consoante o disposto no art. 515, do Código de Processo Civil. III - In casu, o acórdão impugnado, em sede de remessa necessária, modificou a sentença para transferir o termo inicial dos juros de mora para a data da citação, sem que tenha havido irresignação da parte contrária contra o que ficou estabelecido na sentença. IV - Nos termos da Súmula 45 desta Corte: No reexame necessário, é defeso ao tribunal agravar a condenação imposta à Fazenda pública. V - Recurso especial provido”. (STJ/REsp 1203710/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013).

A correção monetária, deve ser calculada com base no IPCA, como será visto abaixo.

A Suprema Corte, no julgamento da ADI 4357/DF, declarou inconstitucional a expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” contida no §12 do art. 100 da Constituição Federal, por entender que a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período, não podendo servir de parâmetro para a

correção ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

Abaixo transcrevo o §12, do art. 100, da CF, que foi declarado, em parte, inconstitucional, apenas a título ilustrativo:

Art. 100 da CF (...)

*§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo **índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança**, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.*

Considerando que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal e, por isso, a atualização monetária não deve observar os índices de remuneração básica da caderneta de poupança.

Eis o preceptivo legal acima:

*Art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos **índices oficiais de remuneração básica** e juros aplicados à caderneta de poupança.*

Abaixo, colaciono o Informativo nº 698 do Pretório Excelso:

PLENÁRIO

Precatório: regime especial e EC 62/2009 - 20

*Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias - CNI, para declarar a inconstitucionalidade: a) da expressão “na data de expedição do precatório”, contida no § 2º do art. 100 da CF; b) dos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF; c) da expressão “**índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança**”, constante do § 12 do art.*

100 da CF, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT; d) do fraseado “independentemente de sua natureza”, inserido no § 12 do art. 100 da CF, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; e) por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; e f) do § 15 do art. 100 da CF e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os §§ 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa) — v. Informativos 631, 643 e 697.

[ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. \(ADI-4357\)](#)
[ADI 4425/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. \(ADI-4425\)](#)

Nesse diapasão, apresento a jurisprudência recente da nossa Corte Superior, interpretando a decisão do STF:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. VERBAS ALIMENTARES OU DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. ENTENDIMENTO FIRMADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

Aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. Nos termos do atual entendimento desta Corte, firmado no julgamento do REsp 1.270.439/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, as disposições do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, para fins de correção monetária, não se aplicam sequer ao período posterior a 29/06/2009. Portanto, com muito mais razão não incidirão sobre o período anterior a 30/06/2009.

3. Tendo o Tribunal de origem decidido de forma mais benéfica ao recorrente, deve o acórdão ser mantido, sob pena de reformatio in pejus.

4. Agravo regimental não provido”.

(STJ/EDcl no AREsp 120.981/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).(grifo nosso).

“VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

- O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação conferida pela Lei nº 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir ao período anterior a sua vigência.

2. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.2012).

3. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, ao examinar a ADIN 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

4. A suprema corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública. 5. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela Taxa Selic como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

6. Como o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

7. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

8. O relator da ADIN no supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando sua excelência aponta para o IPCA (índice de preços ao consumidor amplo), do instituto brasileiro de geografia e estatística, que ora se adota.

9. No caso concreto, como a condenação imposta à fazenda não é de natureza tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 10. Agravo regimental provido em parte”. (STJ; AgRg-AREsp 261.596; Proc. 2012/0248555-1; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; DJE 22/08/2013; Pág. 351). (grifo nosso).

Quanto aos juros moratórios, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária, devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09.

Ressalte-se, todavia, que o novo comando legal não pode retroagir, ou seja, incabível a sua aplicação em período anterior à sua vigência, consoante entendimento jurisprudencial do Tribunal da Cidadania, abaixo transcrito:

**“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO**

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO QUE SE VERIFICA. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração para a modificação do julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. Configurada a omissão, merece o recurso ser integrado.

2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.205.946/SP, sob o rito do art. 543-C, assentou que as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em curso, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes.

3. Caso em que os juros de mora devem incidir da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto n. 2.322/1987, no período anterior a 24/8/2001, data de publicação da MP n. 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n. 9.494/1997; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n. 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009.

4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 4357, Rel. Ministro AYRES BRITO, declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Em razão dessa decisão, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, submetido ao rito do art. 543-C, julgado em 26/6/2013 e publicado no DJe de 2/8/2013, consolidou o entendimento segundo o qual "A partir da declaração de inconstitucionalidade

parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas".

5. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ/EDcl nos Edcl nos Edcl no AgRg no REsp 957810/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. em 17/09/2013).(grifo nosso).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. ALTERAÇÃO. LEI N. 11.960/2009 APLICAÇÃO IMEDIATA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO NO STF SOBRESTAMENTO. DESCABIMENTO. - O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.205.946/SP, pelo rito do art. 543-C do CPC, seguiu a orientação adotada no julgamento dos EREsp 1.207.197/RS e declarou que, em razão da natureza eminentemente processual da Lei n. 11.960/2009, deve tal norma incidir de imediato nos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. - A pendência de julgamento pelo STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido”. (STJ/AgRg no AREsp 88.03/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, j. em 20/03/2012). (grifo nosso).

Assim sendo, como a nova norma não pode retroagir, infere-se que incabível a aplicação do art. 5º da Lei n. 11.960/09 quanto aos juros moratórios para todas as parcelas que compõem a condenação, mas apenas aquelas do período subsequente à sua vigência, qual seja 30.06.2009, ante o princípio do *tempus regit actum*. Portanto, no período anterior, tal acessório deve seguir o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, com incidência de juros no percentual de 6% ao ano até 29.06.2009.

À luz dessas considerações, entendo que a decisão de primeiro grau merece ser reformada, em parte, para estabelecer o cálculo

da correção monetária com base no IPCA e os juros de mora no percentual de 0,5% até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º, da Lei nº 9.494/97, e pelo índice da caderneta de poupança no período subsequente

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO E DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA NECESSÁRIA**, reformando a decisão vergastada, para estabelecer a aplicação imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei nº 11.960/09, apenas quanto aos juros moratórios, em razão da decisão proferida pelo STF na ADI nº 4357/DF, ressaltando-se, ainda, a impossibilidade de retroação e, finalmente determinar que a correção monetária seja calculada com base no IPCA, mantendo incólume os demais termos da sentença combatida.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 16 de setembro de 2014.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator